ACÓRDÃO Nº. 1.123/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público. As justificativas do gestor não se mostram aptas a sanar a ocorrência.

Sumário. Município de São Gonçalo do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 003.066/16

DECISÃO Nº. 340/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São Gonçalo do Gurgueia - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Anderson Luiz Alves dos Santos Figueiredo - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI 5952
CONTADOR: Ortina Carvalho dos S. Alves - CRC/PI 2894
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento
IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional: a) Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 01, fls. 88/100 e peça 02, fls. 01/14 extraídas do processo administrativo examinado; b) Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015); c) Pagamento de juros e multas devido a atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS: Foi verificado no decorrer do ano o pagamento de encargos decorrentes de atrasos no recolhimento de INSS da Prefeitura perfazendo o montante (juros e/ou multas) de R$ 36.447,55 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Vide fls 46/98. Peça 02; d) Acumulação ilegal de cargos; e) Publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal em Desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais; g) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – Baixo Nível de Adequação: O IEGM Brasil possui cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 07 índices setoriais. Assim, o município apresentou baixo nível de adequação na avaliação através o IEGM, portanto, encontra-se na faixa de resultado mais baixa do índice; h) Não atendimento da Decisão nº 1.519/16 do Plenário do TCE/PI que dispõe sobre a utilização dos recursos de repatriação. (ocorrência parcialmente sanada); i) Processo TC/011925/2016: Consta apenso aos autos a denúncia abaixo identificada, aceita e aprovada pelo Conselheiro Relator, que determinou seu exame conjuntamente com a prestação de contas. Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Ressalta-se que este Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 03/2015, estabelecendo o dia 05 de maio de 2016 como prazo para que todos os gestores comprovassem que se adequaram à sistemática de divulgação (em seus sítios eletrônicos) das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Inicialmente, informamos que o julgamento da Prestação de Contas P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA/PI - Exercício Financeiro de 2016 foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de Maio de 2018, conforme Decisão nº. 291/18 (Peça 46), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, após relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e antes do término do prazo da sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva, nos termos determinados pelo Relator, em retirar de pauta o presente processo por uma sessão de julgamento, para dirimir dúvidas levantadas pela defesa em sessão.

Retornaram os autos para conclusão do julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de Julho de 2018, conforme Decisão 340/18.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº.5.952 - que se reportou
às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes,

concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, sob responsabilidade do Sr. Anderson Luiz dos Santos Figueiredo - Prefeito Municipal, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço e com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Ausência de licitação - 150 UFRs/PI, b) Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no Sistema Licitações WEB (Resolução TCE/PI nº. 39/2015) - 100 UFRs/PI, c) Pagamento de juros e multas devido a atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS - 100 UFRs/PI, d) Acumulação irregular de cargo público - 250 UFRs/PI, e) Publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - 100 UFRs/PI, f) Inconsistência no valor do percentual das obrigações patronais- 100 UFRs/PI, g) Índice de Efetividade da Gestão Municipal - Baixo Nível de Adequação - 100 UFRs/PI, h) Não atendimento da Decisão nº. 1.519/16 do Plenário do TCE/PI que dispõe sobre a utilização dos recursos de repatriação - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Estadual, em face do acúmulo ilícito de cargos públicos, para que o órgão ministerial adote as medidas que entender cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (que votou neste processo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 04 de julho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.123-A/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Sumário. Representação Município de São Gonçalo do Gurgueia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação.

PROCESSO: TC Nº. 011.925/16, apensada ao Processo TC nº. 003.066/16
DECISÃO Nº. 340/18
ASSUNTO: Representação - Município de São Gonçalo do Gurgueia - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Sr. Anderson Luiz A. S. Figueiredo - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 05 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 32 e 36), a sustentação oral do advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em: Arquivar a Representação TC nº. 011.925/16.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Lilian de Almeida Veloso